

A VERSATILIDADE DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIROLuiz Fernando Vescovi<sup>1</sup>

## RESUMO

**Objetivo:** O presente ensaio tem como objetivo demonstrar a versatilidade do instituto da reclamação constitucional, que se manifesta em três vértices do ordenamento jurídico brasileiro — o direito constitucional, o direito processual civil e o direito processual do trabalho —, atuando eficazmente em todos esses segmentos e produzindo consequências jurídicas relevantes.

**Metodologia:** Utiliza-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e análise doutrinária e jurisprudencial. São examinadas a evolução histórica da reclamação constitucional, suas bases normativas e a consolidação do instituto no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal Superior do Trabalho (TST).

**Resultados:** O estudo revela que a reclamação constitucional desempenha papel essencial na preservação da competência dos tribunais e na garantia da autoridade de suas decisões, sendo um instrumento de uniformização jurisprudencial e fortalecimento da segurança jurídica.

**Conclusões:** Conclui-se que a reclamação constitucional é um instituto processual multifuncional e interdisciplinar, cuja aplicação em diferentes ramos do direito expressa a maturidade técnica do sistema jurídico brasileiro, promovendo a efetividade das decisões judiciais e a integração entre as esferas do direito público e processual.

**Palavras-chave:** Reclamação Constitucional; Direito Constitucional; Processo Civil; Processo do Trabalho; Versatilidade Jurídica.

Artigo submetido em: 19 de junho. 2025

Aceito em: 08 de setembro. 2025

Diretora da Revista Eletrônica e Publicações da ESA OAB/SC

Profa. Dra. Elizete Lanzoni Alves

Escola Superior De Advocacia (ESA-OAB/SC), Santa Catarina.

DOI: <https://doi.org/10.37497/rev.jur.oab-sc.v5iset..91>

<sup>1</sup> Doutorando em Ciências Jurídicas (Universidad del Museo Social Argentino). Mestre em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina (Universidad de la Empresa). Mestre em Direito Internacional (Universidad San Carlos). MBA em Comércio Internacional (Faculdade de Tecnologia Internacional). Especialista em Geopolítica e Relações Internacionais (Universidade Tuiuti do Paraná). Autor de livros jurídicos e de artigos científicos publicados em revistas nacionais e internacionais. Professor Universitário. Pesquisador. Procurador Jurídico. Advogado (OAB/SC 28.583). Email: [luizfernando@vescovi.com.br](mailto:luizfernando@vescovi.com.br)

## THE VERSATILITY OF CONSTITUTIONAL COMPLAINTS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

### ABSTRACT

**Objective:** This essay aims to demonstrate the versatility of the constitutional complaint institute, which operates within three key areas of the Brazilian legal system — constitutional law, civil procedural law, and labor procedural law — effectively contributing to each of these branches and generating significant legal consequences.

**Methodology:** The study adopts a deductive approach, based on bibliographical and jurisprudential analysis. It examines the historical evolution of the constitutional complaint, its normative foundations, and its consolidation within the jurisdiction of the Supreme Federal Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), and the Superior Labor Court (TST).

**Results:** The research highlights that the constitutional complaint serves as a crucial mechanism for preserving the jurisdiction of the courts and ensuring the authority of their decisions, thus promoting jurisprudential consistency and legal certainty.

**Conclusions:** The constitutional complaint is concluded to be a multifunctional and interdisciplinary procedural instrument, whose applicability across various branches of law reflects the technical maturity of the Brazilian legal system. It strengthens the rule of law and reinforces the efficiency of judicial protection.

**Keywords:** Constitutional Complaint; Constitutional Law; Civil Procedure; Labor Procedure; Legal Versatility.

### INTRODUÇÃO

O direito vem sendo transformado já há algumas décadas, de forma que não mais se aceita, pela comunidade jurídica, institutos que tenham aplicação mínima, isto é, que tenha uma única funcionalidade para a atividade jurídica como um todo. Essa singularidade dos postulados do direito, portanto, tende a ficar no passado, porquanto a ideia, hoje, é de que existam espécies processuais que atuem de modo polivalente, ou seja, uma estrutura procedimental bastante mais sucinta, porém com maior eficácia no cotidiano forense. Ressalte-se que a pretensão de “simplificar” o arranjo processual não significa algo ruim (ou desfavorável) para a atividade judicante. Ao contrário. Isso preconiza o real espírito do moderno direito, que prioriza o debate acerca dos assuntos centrais de um processo judicial, e não ele mesmo. Logo, contar com um ordenamento jurídico-processual mais enxuto, onde institutos possam ser empregados em múltiplos ramos do direito, expressa o amadurecimento técnico do segmento, canalizando, pois, seu

foco naquilo que efetivamente o faz existir: debate sobre temas de direito material, que são o interesse elementar das partes – autor e réu – de um processo judicial.

Neste sentido, a reclamação constitucional segue o mesmo caminho de outros tipos processuais outrora estudados por doutrinadores especializados que atualmente expressam aplicabilidade em mais de um ramo jurídico, como o caso do procedimento monitório e da reconvenção, ambos originários do direito processual civil, porém hoje comumente utilizados nas reclamações trabalhistas. Este movimento de plurivalência processual acaba, portanto, por criar uma perspectiva multifacetada dos institutos ante ao formato clássico, deveras engessado, que concebe cada espécime para uma única finalidade, produzindo, assim, um sistema burocrático e pouco funcional.

Ser versátil, hoje em dia, nas atividades forenses significa alcançar resultados mais rápidos, satisfazendo os jurisdicionados da maneira mais breve possível. É o que se pretende, por certo, com o emprego de elementos comprovadamente eficazes em seus ramos jurídicos de origem em outros segmentos que naturalmente podem utilizar dos bons resultados já obtidos naqueles, em prol de um melhor desenlace processual, tal como se pretende, agora, com a reclamação constitucional.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

De pronto, vale mencionar que o instituto da reclamação não detém um marco histórico que registra sua origem, de forma certa ou inconteste. Isso ocorre porque sua concepção se dá em razão da influência de uma série de postulados provenientes das mais diversas escolas jurídicas, tendo sido inspirado, inclusive, por conceitos romanos que, por sua vez, assentaram ideias elementares para a concepção do próprio direito.

Como não há, então, um ponto delimitador da criação da reclamação, tem-se a afirmação de que muitos fatores certamente contribuíram para se chegar ao que se conhece, hoje, como tal instituto jurídico-processual. O primeiro dele é, conforme dito, o direito romano, através da chamada *supplicatio*, que tinha por objetivo proporcionar à parte, frente a alguma irregularidade de natureza processual acometida por juízes e com o devido fundamento em decisão irrecorrível, uma reclamação, dirigida, de modo pessoal, ao Imperador, para que este, por sua vez, reparasse o erro procedimental do julgador no trâmite do processo (Dal Monte, 2016, p. 20).

De igual modo, as Ordenações Filipinas de 1603, que vigoraram em Portugal, em seu Livro III, Título XX, § 46, traz a noção de *agravo de ordenação não guardada*, instituto que claramente expressa correlação com a reclamação na medida em que se prestava para combater decisões de cunho judicial que não preservassem as regras e premissas positivadas nas Ordenações, gerando, assim, flagrante desobediência às hipóteses normativas (Dal Monte, 2016, p. 20).

O terceiro postulado que instigou a criação da reclamação está assentado em um princípio reconhecido pela Corte Norte-Americana, denominado *poderes implícitos* (*implied powers*), teoria compreendida como sendo essencial para o desenvolvimento do Estado, uma vez que a Carta Constitucional confere uma função a um determinado órgão, pelo qual, igualmente confere, de maneira tácita, os meios adequados para a efetivação das referidas atribuições (Xavier, 2016, p. 19).

Já em terras brasileiras, em 1850, por meio do Regulamento 737, o artigo 669, § 15º, previa o então *agravo por dano irreparável*, nos seguintes termos: “*Os agravos sómente se admittirão: Dos despachos interlocutorios que contêm damno irreparavel*”.

Em suma, com base nos eventos supracitados, José da Silva Pacheco sugeriu uma linha histórica, dividida em fases, da reclamação, sob o prisma constitucional que, posteriormente, viria influenciar a processualística civil em torno do mesmo e depois, o direito processual do trabalho. Assim o jurista ordenou o estudo da reclamação em etapas: 1ª) da criação do Supremo Tribunal Federal (STF) até 1957; 2ª) de 1957, com a medida positivada no Regimento Interno do STF, até o ano de 1967; 3ª) de 1967, com o disposto no artigo 115, parágrafo único, “c”, da Constituição Federal deste ano, replicado na Emenda Constitucional nº 1/1969 e ajustado como avocatória na Emenda Constitucional nº 7/1977 até 1988; 4ª) com a promulgação da atual Constituição, que prevê, de maneira expressa, o instituto como sendo de competência originária, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente nos artigos 102, I, “1” e 105, I, “f” (Apud Dantas, 2000, p. 46).

Em que pese não existir, pois, uma ordem perfeitamente cronológica ou linear para se estudar a reclamação, fato é que há elementos que se mostram como vetores de propensão para sistematizar sua investigação, a iniciar-se pelo ramo constitucional, seu segmento de origem no Brasil, perpassando pela área processual civil e, por fim, pelos elementos que o configuram no processo do trabalho, nos moldes expostos na sequência deste ensaio.

## 2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL

No que concerne à finalidade da reclamação constitucional, a Constituição de 1988 se mostra bastante objetiva no sentido de classificá-la como sendo uma espécie processual que se presta para “preservar a competência de determinado tribunal, bem como para garantir a autoridade de decisão proferida por tribunal ou então de súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal”. Estas três funções obtêm guarida no próprio texto constitucional, respectivamente nos artigos 102, I, “1” (STF), 105, I, “f” (STJ) e 103-A, § 3º.

Apesar de devidamente positivado no texto constitucional, a sua concepção é fruto de construção jurisprudencial ativa do STF, porquanto os delineamentos originais do instituto, inspirados em postulados de direito alienígena, como já demonstrado, não se mostravam suficientemente claros. Fica evidente tal circunstância nos assentos do Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, na Reclamação 141, de 25 de janeiro de 1952, que assim adverte:

A competência não expressa dos tribunais federais pode ser ampliada por construção constitucional. Vão seria o poder, outorgado ao Supremo Tribunal Federal de julgar em recurso extraordinário as causas decididas por outros tribunais, se lhe não fôra possível fazer prevalecer os seus próprios pronunciamentos, acaso desatendidos pelas justiças locais. A criação dum remédio de direito para vindicar o cumprimento fiel das suas sentenças, está na vocação do Supremo Tribunal Federal e na amplitude constitucional e natural de seus poderes. Necessária e legítima é assim a admissão do processo de Reclamação, como o Supremo Tribunal tem feito. É de ser julgada procedente a Reclamação quando a justiça local deixa de atender a decisão do Supremo Tribunal Federal (Apud Mendes; Coelho; Branco, 2010, p. 1469-1470).

Vale ressaltar, portanto, que a reclamação constitucional é tipo processual que decorre do *direto de petição*, postulado essencial de qualquer ordenamento jurídico e que garante a todos, sem distinção, o direito de apresentar requerimentos, sugestões, reclamações ou denúncias aos órgãos públicos, com o escopo de assegurar o acesso aos poderes públicos e a defesa de direitos ou contra abusos de autoridade, de modo que seja suprimido o excesso de formalidades ou, em certos casos, a desnecessidade de advogado. Na atual Carta Constitucional, o direito de petição encontra-se previsto no artigo 5º, XXXIV, “a”.

Uma vez tendo seu arcabouço alicerçado no sistema constitucional brasileiro, não há como fechar os olhos no sentido de ser, a reclamação constitucional, uma ação que tem por pretensão conferir segurança à ordem jurídico-constitucional, porquanto tende a reforçar decisões proferidas pelas cortes máximas do Poder Judiciário, além de preservar, na integralidade, a própria essência destas. Neste norte, vislumbra-se o caráter processual constitucional que respalda a espécie a ponto de ser denominada, em diversos julgados Brasil afora, como verdadeiro “instrumento constitucional”, digno, portanto, de figurar na estrutura básica do direito processual constitucional (Dantas, 2000, p. 469).

Ainda que o instituto se exhiba efetivamente amplo, corroborado pela finalidade supracitada, vale mencionar que ela não será cabível quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal, consoante previsto pela Súmula 734 do próprio STF. A inteligência da aludida Súmula está no fato de que, além de conferir a devida segurança jurídica, evitar-se-á que a mesma seja empregada como um “substituto processual” da ação rescisória ou de outros meios impugnatórios.

Extrai-se, da sua natureza, que a reclamação constitucional não se sujeita à ideia de eficácia vinculante para haver enquanto espécie processual e produzir efeitos jurídicos nos casos *in concreto*. A doutrina de Luiz Guilherme Marinoni a esse respeito é clara:

Para existir como instituto processual, a reclamação não depende da eficácia vinculante. A reclamação constitui forma de cassar decisão que usurpou a competência ou desrespeitou autoridade de decisão do Tribunal. De modo que a reclamação tem cabimento ainda que a decisão desrespeitada não tenha eficácia vinculante (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 1212).

A título de esclarecimento, diferencia-se, aqui, a expressão “eficácia vinculante de efeito vinculante”. Enquanto que a primeira refere-se à um ato garantidor de que as decisões do STF serão aplicadas a todos, incluindo, nesse contexto, órgãos públicos e particulares, firmando, pois, uma compreensão uniforme sobre determinada matéria, a segunda diz respeito à imposição de que todos os tribunais e órgãos públicos sigam o posicionamento do STF sobre certo assunto, transformando a decisão superiora em um precedente jurídico obrigatório. Logo, tem-se que a eficácia vinculante determina à quem a decisão tende a afetar, ao passo que o efeito vinculante estabelece, de modo direto e efetivo, a obrigatoriedade de seguir a decisão.

No tocante à operacionalidade da reclamação constitucional junto às súmulas vinculantes, Leonardo Lins Morato bem pontua os desdobramentos interpretativos do

artigo específico sobre o tema, em suas várias hipóteses, e a sua respectiva aplicação prática:

De acordo com o art. 103-A, § 3º, da CF, a reclamação pode ser proposta para reprimir ou impugnar o desrespeito a uma súmula vinculante, assim caracterizado por não ter sido aplicada essa súmula, ou por ter sido aplicada indevidamente, ou por ter sido distorcido o seu conteúdo, ou por terem sido desbordados os seus limites, ou por ter sido interpretada inadequadamente, ou qualquer outra conduta que, de algum modo, acabe configurando um abuso de autoridade da Corte (STF) responsável pela edição da súmula (Apud Reis, 2009, p. 237).

O instituto, para que produzisse os efeitos jurídicos aguardados, necessitava de norma regulamentadora, o que ocorreu com a publicação da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, que instituiu normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. O regramento da reclamação constitucional estava assentado no Capítulo II – “Reclamação”, (artigos 13 a 18), que foram revogados, em 2015, com o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105), disciplinado no Capítulo IX – “Da Reclamação”, nos artigos 988 a 993.

### 3. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO CIVIL

Ainda que a Constituição Federal traga em seu bojo os vértices primordiais da reclamação constitucional, é na lei processual civil que está assentado o procedimento a ser adotado, nos casos práticos. O Código de Processo Civil prevê, então, hipóteses em que a mesma poderá ser intentada, seja pela parte interessada ou pelo Ministério Público, nas circunstâncias antevistas em seu artigo 988. Vale mencionar, aqui, que o artigo em questão sofreu, no ano de 2016, alteração em seus incisos III e IV, por meio da Lei nº 13.256, ajustando-o às predileções constitucionais vigentes sobre súmulas vinculantes e sobre julgamentos de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Percebe-se, de pronto, quão importante é o instituto para o atual ordenamento jurídico, em especial acerca de sua finalidade e versatilidade processuais. Todavia, os estudos a seu respeito ainda são parcos, como afirma José Lagana em seus escritos:

O estatuto da Reclamação Judicial é ferramenta, menos pesquisada e aplicada do que deveria, destinada a restabelecer o equilíbrio e garantir essa finitude e perenidade das decisões, em última análise servindo de instrumento para fazer valer o princípio magno da coisa julgada e, por

consequência, preservar a tão essencial segurança jurídica (Lagana, 2022, prefácio).

Dada a assertiva acima, vislumbra-se a necessidade de se pormenorizar seus elementos procedimentais, de modo a melhor compreender sua aplicação processual civil no cotidiano forense.

No que concerne à natureza jurídica da reclamação constitucional, a doutrina especializada diverge em certos pontos, já tendo sido, inclusive, matéria de avaliação jurisprudencial, na Reclamação 831. No geral, os juristas classificam-na como sendo ou uma *ação*, ou um *recurso*, ou um “incidente processual” ou ainda como uma “medida administrativa”. Essa celeuma ocorre em razão da polivalência da reclamação frente às suas diferentes finalidades processuais, o que perdurará até haver definição legal ou consolidação jurisprudencial específica sobre o tema. De toda sorte, constata-se a inclinação doutrinária de ser a reclamação constitucional uma autêntica ação, tal como afirma Pedro Miranda de Oliveira em seu ensaio sobre recursos processuais civis (Oliveira, 2017, p. 250).

A relação processual, por seu turno, se caracteriza pela atuação dos seguintes sujeitos: o reclamante, a autoridade reclamada (administrativa ou judicial), o Ministério Público, o sujeito beneficiado pela decisão ou ato reclamado e terceiros interessados que venham a intervir no feito (Dal Monte, 2016, p. 131). É cediço que cada qual desempenhará os seus papéis nos limites legais e em conformidade com os interesses que estarão sendo colocados em xeque no curso da ação, frente àquele único sujeito imparcial da relação: o tribunal a que o conhecimento da aludida reclamação constitucional competir.

Sobre as hipóteses de cabimento do instituto, extrai dos incisos do artigo 988 do CPC: a) a preservação da competência do tribunal; b) a garantia da autoridade das decisões do tribunal; c) a garantia da observância de enunciado da súmula vinculante e de decisão do STF em controle concentrado de constitucionalidade; d) a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. Essa positivação confere, pois, a certeza da aplicação da reclamação constitucional em casos práticos que lhes compete, não restando dúvidas, portanto, acerca de seu alcance processual.

Como decorrência natural da interpretação dos dispositivos constitucionais, a competência de processamento e julgamento da reclamação se dá nas esferas tanto do

Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a norma processual civil ampliou tal competência por meio do teor do artigo 988, § 1º, findando, em definitivo, com a limitação às cortes superiores. No que concerne à atribuição para processamento e julgamento, Gustavo Calmon Holliday assim narra:

O juízo para processar e julgar a reclamação será do tribunal cuja competência se pretenda preservar, ou cuja autoridade da decisão se pretenda garantir. Dessa forma, a competência será determinada a partir da causa de pedir invocada pelo reclamante, dentre as hipóteses previstas no novo CPC (Holliday, 2016, p. 94).

As questões que envolvem o procedimento reclamatório devem ser avaliadas sob a égide da singeleza, uma vez que seus elementos se apresentam pragmáticos, ou seja, destituídos de requisitos burocráticos. T tamanha é a simplicidade do instituto que sua marcha processual se assemelha à do mandado de segurança, sendo esta a sua fonte subsidiária, isto é, será utilizado o procedimento deste naquilo que não vier conflitar com as finalidades daquele. Neste sentido, portanto, enumera-se o trâmite da reclamação constitucional, segundo classificação de Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em cinco fases: a) postulatória; b) ordinatória; c) pré-final; d) decisória; e) execução (Apud Dal Monte, 2016, p. 137). É importante ressaltar que outras tantas premissas também integram o procedimento da reclamação, porém, não cabe, aqui, esmiuçá-las, eis que, dada sua particularidade, merecem ser estudadas em ensaio específico.

Em relação ao prazo para propositura da reclamação, o legislador não o fixou, contudo, duas observações devem ser feitas, neste sentido: primeiro, sobre a previsão do artigo 988, § 5º, I, do CPC, que inviabiliza o seu processamento após o trânsito em julgado da decisão, e segundo, acerca do disposto na Súmula 734, do STF, que prevê não admitir a reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. Observa-se, assim, que ambos os preceitos convergem no tocante à inadmissibilidade da ação. Logo, por interpretação extensiva, não havendo fixação de prazo para a reclamação e atentando às limitações acima delineadas, poderá ser intentada a qualquer tempo, desde que os requisitos comuns de qualquer ação estejam devidamente considerados: “legitimidade e interesse” (Oliveira, 2017, p. 262-263).

Conclui-se, até o momento, que a via reclamatória se comporta muito bem em ambos os ramos jurídicos que se propôs atuar: “direito constitucional”, seu nascedouro, e “processo civil”, seu núcleo procedimental. Neste sentido, não seria difícil deduzir que a

ampliação do instituto poderia trazer inúmeros benefícios a tantos outros segmentos do direito, iniciando-se, assim, um verdadeiro movimento em prol do “alargamento” da ação, confirmando, desta maneira, a efetiva versatilidade que lhe é característica.

#### 4. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO PROCESSO DO TRABALHO

O que valida, sem sombra de dúvida, o cabimento da reclamação no processo do trabalho é a inserção do § 3º no artigo 111-A do texto constitucional de 1988, trazida pela Emenda Constitucional nº 92, de 12 de julho de 2016, que conferiu a competência ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, questões de sua alçada – trabalhista – aos mesmos fins antes previstos nos artigos alusivos ao STF e ao STJ. Contudo, o início da discussão sobre a relação entre o instituto e a Justiça do Trabalho é mais antiga, reportando-se ao começo da década de 1990, como assevera Cláudio Mascarenhas Brandão, em seu estudo específico sobre o tema. Nele, o jurista expõe uma linha histórica dividida em cinco fases, que se inicia em 1993, com previsão da reclamação no Regimento Interno do TST (artigos 274 a 280), indo para o ano de 2002 – também no Regimento Interno do TST –, onde o instituto encontrava guarida nos artigos 190 a 194, passando pelo período de banimento da reclamação no âmbito trabalhista, em razão da revogação dos artigos referentes à ela, no Regimento Interno do TST, em 2008, até março de 2016, quando da promulgação da Lei nº 13.105/2015 e da edição da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, a qual trata sobre normas do CPC de 2015 aplicáveis e não aplicáveis ao processo do trabalho, até chegar ao atual cenário, onde se tem a previsão constitucional já apontada, ademais de também estar antevista no Regimento Interno vigente do TST, de 2017, nos artigos 210 a 217 (Brandão, 2017, p. 35-53).

Nos mesmos moldes outrora referendado sobre a competência da reclamação e o seu cabimento em instâncias inferiores, a Justiça do Trabalho igualmente a admite em seus tribunais regionais, cujo fundamento é extraído da interpretação da norma de processo civil, como ensina Alexandre Agra Belmonte, em sua análise conclusiva:

O novo CPC, no entanto, vai além e admite reclamação contra a inobservância de acórdão proferido em julgamento de demandas repetitivas (IRDR), pelo que, por paridade em relação aos órgãos de

instância inferior, a reclamação é cabível também no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, para cumprimento do precedente por eles firmados. Daí a expressão genérica, utilizada no art. 988, II, de garantia de autoridade das decisões “do tribunal” (e não de tribunal superior). De igual sorte, também cabe reclamação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, contra o descumprimento das decisões de plenário, uniformizadoras da jurisprudência, previstas na Lei n. 13.015/2014, por força da aplicação supletiva do CPC (art. 15) e simetria ao disposto nos incisos I e II do art. 988 do CPC, que se referem a “tribunal” e não, especificamente, a tribunal superior (Belmonte, 2017, p. 82).

É manifesto o entendimento de que a Justiça do Trabalho conta com preceitos específicos e por isso carece de diversas investigações bastante pontuais quando se pretende amoldar um instituto originário de outro segmento processual à sua estrutura própria, notadamente por ser ramo especializado do Poder Judiciário, muito diferente dos demais âmbitos, que integram a chamada Justiça Comum. Logo, ainda que possa parecer repetitivo o estudo de elementos já esmiuçados, o processo do trabalho exige esse tipo de prática, de maneira que se possa concluir, em definitivo, se certo instituto pode ou não figurar em sua seara.

No caso da reclamação constitucional, esta situação já se apresenta superada em razão de haver, ademais da própria predição constitucional, a forma procedimental adotada, muito bem aclarada nos artigos específicos do Regimento Interno do TST de 2017 e nos artigos genéricos do Código de Processo Civil de 2015.

Assim sendo, cabe aqui tecer comentários sobre o *modus operandi* do mesmo em âmbito laboral, de forma bastante objetiva, naquilo que se diferencia do processo comum.

Como ajuste necessário à esfera trabalhista, está legitimado para propositura da reclamação, afora a parte interessada, o Ministério Público do Trabalho, que atuará como *custos legis*. Na condição de *reclamante*, este será o prejudicado pela decisão usurpadora da competência ou de desrespeito de sua autoridade, ao passo que para a condição de *reclamado* será o beneficiado do ato reclamado ou decisão impugnada que, segundo o ensinamento de Fredie Didier Jr., pode ou não ser a parte adversária do reclamante para, quando citado, oferecer defesa que favoreça a sua manutenção (Apud Belmonte, 2017, p. 85-86).

Vale mencionar que as hipóteses previstas na Constituição tendem a alcançar somente as partes envolvidas no processo, porém a reclamação se presta a perfazer um número maior de pessoas quando se tratar de ações cujo objeto esteja conectado a incidente de assunção de competência (IAC), a incidente de resolução de demandas

repetitivas (IRDR) ou a incidente de recurso de revista repetitivo (IRR) (Pitel, 2019, p. 103).

No tocante à causa de pedir, postulado de direito processual que confere aos fatos a “autorização” de serem debatidos na seara jurisdicional através da propositura de uma ação, resta ilustrada, no plano trabalhista, a situação em que, hipoteticamente, o Presidente do TRT nega a remessa ao TST de agravo de instrumento interposto de acórdão proferido por turma, ou ainda, por exemplo, na circunstância em que o juiz ou órgão colegiado de TRT deixa de aplicar tese já fixada em acórdão proferido pelo TST em incidente de recursos de revista repetitivos, sem que haja, para tanto, fundamento revelador da existência de distinção, dentre tantos outros que certificam o cabimento da reclamação constitucional no processo do trabalho (Brandão, 2017, p. 74).

Acerca do órgão judicante competente, como não poderia ser diferente, e em cotejo ao afirmado supra, o processamento e julgamento dar-se-á perante os órgãos que integram a Justiça do Trabalho, sendo o TST o detentor da competência originária, por força constitucional, porém também os seus tribunais regionais, por interpretação extensiva dos dispositivos infraconstitucionais. Portanto, caberá a cada caso concreto a eleição correta do foro competente para a tramitação da reclamação constitucional.

Entretanto, urge salientar que não é a Justiça do Trabalho privilegiada de ser um ramo judicial especializado que conta com a reclamação constitucional, porquanto a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar, dadas as suas limitações, também fazem uso do procedimento, quando cabível, todavia, em situações muito mais particulares. A lição de Ailton Vieira dos Santos aponta os assentamentos que corroboram a assertiva:

Há registros anteriores de adoção da reclamação no âmbito das justiças especializadas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a admitir o seu cabimento para garantia da autoridade de suas decisões e preservação de sua competência com fundamento expresso na teoria dos poderes implícitos da justiça eleitoral e, a seguir, alterou o seu regimento interno (artigo 15, parágrafo único, V) para prever que “a Reclamação é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Já o Superior Tribunal Militar (STM) adotou em seu regimento regra assemelhada, mas em decorrência de autorização legal expressa (CPPM, artigos 584 a 587) (Santos, 2019, p. 35).

Vê-se, por fim, que o procedimento reclamationário se mostra verdadeiramente funcional para o plano processual trabalhista na medida em que nele também ocorrem situações que carecem de uma intervenção desta natureza, justamente para que não haja

supressão de competência ou de autoridade de decisões provenientes de órgãos detentores de tal prerrogativa. Por certo que, a exemplo dos outros ramos jurídicos, a Justiça Laboral só tem a ganhar ao poder contar com a reclamação constitucional em seu arcabouço processual, de maneira que, assim, acaba por conferir mais segurança jurídica às questões que lhe cabem, como já ocorre naturalmente na Justiça Comum.

## 5. A VERSATILIDADE DO INSTITUTO NO DIREITO BRASILEIRO

O termo *versátil*, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, significa “que é propenso a mudar ou é sujeito a mudança; que tem utilidade variada, podendo ser aproveitado de diversas maneiras” (Houaiss; Villar; Franco, 2001, p. 2850). No que diz respeito aos seus sinônimos, por seu turno, tem-se os seguintes vocábulos: eclético, multifuncional ou plurivalente. Vê-se, assim, a construção da ideia de *versatilidade*, que designa a “qualidade ou atributo do que é versátil”. Tais elementos muito bem se enquadram à natureza da reclamação constitucional, porquanto a sua pretensão é exatamente de se apresentar como sendo uma estrutura processual polivalente, podendo se amoldar à diversos ramos do direito brasileiro e, por conta desta sua peculiaridade, trazer benefícios a todos os segmentos jurídicos que a incorpora.

Deste modo, conclui-se que a qualidade de ser versátil, em todos os aspectos possíveis, traz inúmeras vantagens à estrutura que determinado elemento se encaixe. Para o ordenamento jurídico, tal característica não poderia ser melhor, uma vez que o instituto que expressa a capacidade de transitar em vários de seus segmentos cumpre com uma função única e verdadeiramente nobre: a de dar suporte à diferentes casos, de diferentes matérias do direito, para um maior número de beneficiados, todavia, com um formato padrão de comportamento e, ao final, conferir a segurança jurídica devida e esperada pelos operadores do direito e jurisdicionados. Seguramente que esta nova modalidade jurídica – com o aparecimento de postulados curingas que se moldam às suas distintas áreas – agradece pela iniciação deste “movimento” de multiplicidade de funções de um único mecanismo, seja de caráter processual ou material. Tal benesse, como facilmente constatável, já exhibe resultados muito positivos no cotidiano forense.

O instrumento da reclamação constitucional vai ao encontro deste novo direito brasileiro na medida em que se coloca à disposição para atuar em mais de um âmbito processual, percorrendo, pois, o processo constitucional, o processo civil e o processo do

trabalho, além de outros ramos, como o processo eleitoral e o processo militar. Vê-se que a versatilidade do instituto para o direito brasileiro é inegável, além de carregar consigo tal atributo como uma de suas principais peculiaridades.

Vale mencionar, ainda, que a natureza multifuncional da reclamação colabora para que uma outra aptidão atualmente estimulada pela moderna estrutura jurídica se desenvolva: a “interdisciplinaridade”. É notório que o direito mais contemporâneo tende a operar integrando ou combinando conhecimentos e institutos oriundos de diferentes setores para alcançar soluções de maior abrangência e complexidade aos problemas que enfrenta diariamente. A interdisciplinaridade jurídica é, portanto, uma medida que se impõe para a resolução das novas questões sociais que emergem e a versatilidade, cada vez maior, dos institutos de direito é o que realmente confere tal possibilidade.

Logo, a importância do binômio “versatilidade x interdisciplinaridade” resta clara e sua aplicação prática no dia a dia dos operadores do moderno direito brasileiro traz inúmeros favorecimentos àqueles que se socorrem da justiça para buscar direitos que entendem ser devidos. Neste sentido, figura como essencial a continuidade da criação de espécies processuais de caráter polivalente, como a reclamação constitucional, eis que, na medida em que subsistir um maior número de institutos de aplicação comum, certamente haverá, também, um melhor encaminhamento e efetividade das atividades judicantes em todo o território nacional.

## CONCLUSÃO

Diante da repercussão positiva que a reclamação constitucional está trazendo para o aparato jurídico brasileiro como um todo, conclui-se que a concepção de tantos outros novos institutos processuais à luz dos preceitos constitucionais é algo louvável e merece ser constantemente estimulada, uma vez que, tendo sua base de aplicação enraizada no principal ramo do direito, seguramente que seu alargamento se mostrará tal qual um “desdobramento” natural e necessário sobre todos os demais segmentos, o que coaduna, em absoluto, com a ideia de versatilidade dos postulados processuais para um ordenamento jurídico mais enxuto, mas não menos funcional.

Atrelado a isso, está o fato de que estes mecanismos polivalentes convergem totalmente com a principiologia do direito processual, cedendo voz à axiomas como o da “unificação dos tipos processuais”, da “adequação processual” e da “instrumentalidade

das formas” (economia processual). Qualquer ferramenta processual que se comporte de forma multifacetada e que ainda faça valer as premissas elementares de princípios que facilitem o cotidiano forense e o bom andamento dos processos judiciais tende a ganhar cada vez mais crédito daqueles que a utiliza, deixando-se de lado instrumentos que se prestam a executar uma única tarefa. Esta é, pois, a inclinação atual dos novos operadores jurídicos frente ao moderno direito brasileiro que ora se constrói.

A reclamação constitucional, portanto, surge como um importante precedente para tal movimento, na medida em que a sua previsão constitucional alberga diversos campos do direito. Seguramente que esta característica a coloca como sendo um dos institutos processuais que figura, hoje, como um exemplo a ser seguido no que toca a versatilidade processual há tanto tempo almejada pela comunidade jurídica brasileira.

Logo, quanto mais adeptos houver para o uso recorrente de mecanismos com este atributo, mais o sistema jurídico se convencerá de que a simplicidade processual é a alternativa mais acertada para se alcançar direitos, de maneira mais objetiva, sem que, para isso, seja necessário manter vivas certas amarras procedimentais que ainda seguem vigentes.

## REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. A reclamação constitucional no âmbito da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 63, n. 95, jan./jun. 2017.

BRANDÃO, Cláudio. **Reclamação constitucional no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.

DAL MONTE, Douglas Anderson. **Reclamação no CPC/2015: hipóteses de cabimento, procedimento e tutela provisória**. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. **Reclamação constitucional no direito brasileiro**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

HOLLIDAY, Gustavo Calmon. **A reclamação constitucional no Novo CPC**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

LAGANA, José. **Reclamação constitucional: da garantia da decisão transitada em julgado e não mais susceptível de mudança**. São Paulo: All Print Editora, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Novíssimo sistema recursal conforme o CPC/2015**. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

PITEL, David. **A reclamação constitucional e as hipóteses de cabimento na Justiça do Trabalho**. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas) – Faculdade de Direito, Centro Universitário do Distrito Federal. Brasília, p. 110. 2019.

REIS, Palhares Moreira. **A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Consulex, 2009.

SANTOS, Ailton Vieira dos. **Reclamação constitucional no processo do trabalho: hipóteses de cabimento**. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 121. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.